PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COMARCA DE VALENÇA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA

1ª SECRETARIA DA 1ª VARA 158 Valença

Processo nº 2004.064.000388-3

SENTENÇA

Gerdau S.A. requereu, com fundamento no artigo 1º c/c artigo 9º, III, do Decreto-Lei 7661/45, a falência de CASMACON MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA., sociedade limitada, com sede na Avenida Duque Costa nº 530, Bairro Carambita – Valença (RJ), registrada no CNPJ sob nº 31.658.263/0001-16.

Sustenta a Requerente ser credora da requerida na importância de R$ 34.294,49, representada por duplicatas mercantis, vencidas e não pagas, apesar de protestadas.

Instrui a inicial com os títulos de crédito correspondentes, instrumentos de protestos e comprovantes de entrega das mercadorias objeto das operações comerciais (fls. 11/74).

Custas recolhidas conforme certidão de fl. 75.

Citada, a requerida ofereceu defesa, sem, no entanto, depositar o valor do débito. Sustenta, em síntese, possuir bem imóvel de valor superior ao débito, o que, segundo alega, afasta a alegação de insolvência.

Intimada a se manifestar sobre a resposta da Requerida, a Requerente permaneceu inerte.

O Ministério Público, ouvido, opinou pela decretação da falência por entender presentes os elementos essenciais exigidos pela legislação (fls. 142/143).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Requerente demonstrou ser credora da Requerida em razão do fornecimento de mercadoria de sua comercialização.

Os títulos de crédito sacados contra a Requerida, e devidamente protestados por falta de aceite e pagamento, correspondem às faturas emitidas pela Requerente, havendo prova, igualmente, da entrega das mercadorias.

Evidente a impontualidade da Requerida, traduzindo a sua insolvência.

Em sua peça de defesa, a Requerida não impugnou a legitimidade da cobrança ou de suas importâncias, reconhecendo, inclusive, a existência de dívidas na praça. Limitou-se a afirmar a propriedade de patrimônio imobilizado, sem, no entanto, apresentar depósito de forma a elidir a decretação da falência. Passados cerca de sete meses da citação, não há noticias de pagamento trazidas pelas partes.

Não tendo a Requerida, sociedade empresária, efetuado o pagamento da obrigação líquida, vencida e protestada, nem tampouco oferecido razões para deixar de fazê-lo, encontram-se presentes os elementos para a decretação da falência com fundamento no artigo 1º do DL 7661/45.

ISTO POSTO, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Decreto-lei nº 7.661, de 21/06/1945, DECRETO A FALÊNCIA hoje, às 14:00 horas, de CASMACON MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na Rua Raphael Jannuzzi, nº 23, Centro, Valença (RJ), registrada no CNPJ sob o nº 31.658.263/0001-16, a qual tem como objeto social o comércio varejista de material de construção, artigos sanitários, ferragens, material elétrico, produtos metalúrgicos e madeiros.

São sócios cotistas da falida: CARLOS AUGUSTO VASCONCELOS ESTEVES e SEBASTIÃO ANTONIO FILHO, qualificados às fls. 133, ambos com poder de gerência.

Fixo o termo legal da falência no 60º dia anterior à data do primeiro protesto (LF, art. 14, parágrafo único, III).

Marco o prazo de 20 (vinte) dias para as habilitações de crédito.

Os créditos trabalhistas decorrentes de título executivo judicial deverão formar um só auto, desde que comprovado: a) o trânsito em julgado; b) cópia da planilha de cálculos, se for o caso; c) qualificação do reclamante.

As declarações de crédito que não atenderem os requisitos acima deverão ser autuadas como Habilitação, para que sejam atendidas as exigências respectivas.

A teor do que dispõe o art. 29, caput, da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa da Fazenda Pública, por não se encontrar sujeita a concurso de credores ou habilitação de crédito em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, será paga integralmente, sem qualquer desfalque, já que precede até mesmo às dívidas e encargos da Massa, nos termos da legislação em vigor.

Nomeio síndico o OJA, Gelson Sampaio de Souza, assinando-lhe o prazo de 24 horas para firmar o respectivo compromisso e iniciar sua gestão.

Intimem-se os sócios acima elencados para que dêem cumprimento ao disposto no ar. 34, I e II, da Lei de Falências, no prazo de dez dias, sob pena de prisão.

Cumpra o Sr. Escrivão os artigos 15 e 16 da Lei de Falências formando o auto em separado relativo aos créditos trabalhistas, e faça as comunicações previstas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado.

Oficie-se ao Registro de Imóveis desta Comarca, indagando a respeito de imóveis de propriedade da falida, em especial aquele indicado à fl. 87. Oficie-se igualmente ao DETRAN e à Secretaria da Receita Federal solicitando as três últimas declarações de bens da Falida e dos seus respectivos sócios.

Expeça-se mandado de lacre do estabelecimento da falida.

Dê-se ciência ao MP.

P. R. I.

Valença, 17 de dezembro de 2004.

Paula do Nascimento Barros González Teles
Juíza de Direito

7535-651-0292